



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUA IMPORTÂNCIA NA VIDA DO ADVOGADO

ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
adrianapimenta.adv@gmail.com

RESUMO: O objetivo deste trabalho é apresentar as modalidades de honorários advocatícios, bem como conscientizar o advogado de que seus honorários não são gorjetas e por isso devem ser precificados da forma adequada pelo próprio advogado a fim de que não implique ao esse profissional o aviltamento dos honorários e a desvalorização da advocacia.

PALAVRAS-CHAVES: honorários; modalidade; advocacia; gorjeta; precificação; aviltamento;

1 INTRODUÇÃO

É inegável que os honorários advocatícios constituem para o advogado seu ganha-pão, são a remuneração percebida por esse no exercício do seu mister e de sua indispensabilidade para a concretização da justiça.

Recentemente, a advocacia obteve vitórias importantes com relação ao destacamento dos honorários contratuais nos processos em que o advogado atue como patrono art. 22-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil/1994, bem como a consolidação do tema 1.076, o qual proibiu a fixação de honorários de sucumbenciais por equidade em ações com elevado proveito econômico, devendo ser observado para tanto os parâmetros estipulados no art.85 do Código de Processo Civil.

Apesar dessas vitórias no campo legislativo e judicial para toda a advocacia, há muito a ser trabalhado na seara contratual entre cliente e advogado, para que esse tenha conduta de não aviltar seus honorários e cobrar pela prestação do seu serviço, em não havendo parâmetros, se respeitar ao mínimo indicados nas tabelas de honorários das seccionais estaduais, para cobrança de honorários contratuais/convencionais e assim se evitar que as verbas honorárias se tornem gorjetas.

Afinal de contas os honorários, em tese, não deveriam ser aviltados pelos próprios profissionais da advocacia e a mudança de mentalidade da sociedade acerca do trabalho desenvolvido pelo advogado se inicia por este como agente de transformação.

Sendo assim, partindo-se de pesquisa bibliográfica e prática, veremos neste artigo sobre as modalidades de honorários, bem como, traremos reflexões acerca da importância do advogado precificar de forma adequada seus honorários a fim de que não implique o aviltamento dos honorários e a desvalorização da advocacia.

2 BREVE RESUMO HISTÓRICO

A palavra honorários advém de honra, latim *honos* (*HONRA*) em referência a condutas ou postos honrosos. Sendo assim, os honorários advocatícios, por conseguinte são valores pecuniários, a remuneração paga pelos honrosos serviços prestados.

Infelizmente, com a dinâmica do mundo contemporâneo e pela falta de esclarecimentos, muitas vezes esses honorários que deveriam ser motivos de honra, são aviltados pelos causídicos, tribunais, sociedade num geral.

Pois bem, continuando no âmbito histórico apenas o Código de Justiniano tornou possível a legitimidade de receber honorários lá pelos idos de 529 e 534 depois de Cristo.

Atualmente, os honorários tem previsão legal no Estatuto da Advocacia e da OAB, lei federal de nº. 8.906/94 no arts. 22, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Outrossim, o art. 85 do Código de Processo Civil também dispõe o seguinte:

85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Por ser umas das profissões mais antigas da humanidade e por se trabalhar com valores tão caros para o campo social, liberdade, personalidade, patrimônio das pessoas, aplicando-se a justiça ao caso concreto, a advocacia precisa resgatar, em unidade o seu valor, perante o âmbito social, o que certamente advém com a valorização dos seus honorários.



3 A IMPORTÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, aliás o próprio Código de Processo Civil reconhece esse caráter essencial ao trazer em seu art. 85, §14º que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 47, os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Contudo, esse entendimento de que a verba honorária tem caráter alimentar, deve ser promovido e difundido pelo advogado (a), que é também o principal responsável pela mudança da consciência coletiva equivocada “de que se paga honorários advocatícios apenas no final do processo”, na contratação com o cliente, se evitar que seus honorários sejam aviltados pela prestação do serviço jurídico e que tenha uma contrapartida remuneratória justa e suficiente para sua manutenção, inclusive deve ser compromisso de todo advogado buscar o aprimoramento de sua advocacia ao investir em conhecimento técnico.

4 AS MODALIDADE DE HONORÁRIOS

Os honorários podem ser divididos em honorários contratuais/convencionais, honorários de sucumbenciais, por arbitramento, honorários assistenciais, consoante explicaremos adiante.

4.1 Honorários contratuais

Os honorários contratuais são os honorários convencionados entre o advogado e seu cliente, havendo dúvidas quanto aos parâmetros a serem adotados, o advogado pode utilizar na hora da precificação algumas técnicas para evitar prejuízo, bem como

utilizar para aplicação mínima de valores a tabela de honorários advocatícios de sua respectiva seccional.

Essa modalidade tem previsão no art. 22, art. 24-E do Estatuto da Advocacia.

Vejamos como se posiciona o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.890 - PR (2016/0330353-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855 PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - SP277766 RECORRIDO : SEGREDO DA MODA LTDA ADVOGADOS : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523 VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352 EMENTA RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. **EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center. 3. **Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado.** A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora. 4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário. 5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda. 6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. 7. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator

Como mencionado acima, o contrato entre advogado e cliente é baseado na autonomia da vontade, devendo ser respeitado o estipulado em contrato, observando-se o Estatuto da Advocacia.

4.2 Honorários de Sucumbenciais

São os honorários fixados por determinação judicial para o advogado da parte vencedora no processo, o art. 85 do CPC como já apresentado acima traz esse conceito, com balizamentos quando da aplicação dos honorários que não podem ser inferior a 10% e o máximo de 20%, com exceção das condenações impostas a Fazenda Pública que variam entre 1% a 10% a depender da condenação ou proveito econômico nos termos art.85, § 3º do referido Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI ADVOGADOS: CLEBER MARCONDES - PR024530 FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. Documento: 1982910 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2022 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos



interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC". 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a Documento: 1982910 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2022 Página 2de 15 Superior Tribunal de Justiça matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso s

ob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando



afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do Documento: 1982910 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2022 Página 3de 15 Superior Tribunal de Justiça ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. **Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a**



depende da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Documento: 1982910 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2022 Página 4de 15 Superior Tribunal de Justiça Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Os Fernandes. Vencidos o Sr. Ministro Relator e as Sras. Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura que conheciam do recurso especial e negavam-lhe provimento. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 16 de março de 2022(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente MINISTRO OG FERNANDES Relator.

Veja-se que por ocasião do julgamento do tema 1.076, acima se estabeleceu que quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados deve se aplicar os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, isto é de 10% a 20% para as ações que não envolvam a Fazenda Pública e para as que envolvam essa de 1% a 10% como trazido anteriormente.

4.3 Honorários arbitrados

São os honorários que havendo falta de consenso entre o advogado e o cliente com relação ao contrato são fixados pelo juiz conforme previsão do art. 22, § 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), adiante:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)



Dessa maneira, se acredita que a confecção de um contrato pormenorizado com as informações do que será realizado e do valor para a prestação desse serviço repassado para o cliente numa boa conversa, em muito auxiliaria o advogado de não precisar ter seus honorários arbitrados pelo juízo quando do final do processo e sofrer possíveis prejuízos econômicos por questões de desentendimentos contratuais com o cliente.

4.4 Honorários assistenciais

Por sua vez, os honorários assistenciais são os estabelecidos em ações coletivas propostas por entidades de classe (sindicatos/associações) em substituição processual, sem prejuízo de honorários convencionais. O Estatuto da Advocacia em seu art. 22, §6º traz essa previsão *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

No artigo acima, é esclarecido que essa modalidade de honorários assistenciais não impede, nem prejudica o recebimento dos honorários contratados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o tema abordado, conclui-se que os honorários advocatícios são a razão de ser do trabalho desenvolvido pelo advogado, não é sem fundamento que é considerado como verba alimentar, eis a importância desse instituto jurídico, em todas as suas modalidades já vistas anteriormente.

Ademais, a advocacia vive de honorários, de onde obtém recursos vitais para o exercício de sua profissão com autonomia e independência, nada mais justo do que ter uma contraprestação digna pela atividade tão importante e necessária para nossa sociedade democrática item indispensável para administração, realização e concretude da justiça.

Além disso, se faz relevante comemorar as conquistas na esfera do judiciário relacionado aos honorários com o julgamento favorável do tema 1.076, e do poder legislativo, com a mudança no Estatuto da OAB, porém, cabe a cada advogado (a) como agentes ativos de transformação multiplicar e levar a consciência coletiva de que os honorários advocatícios são verbas essenciais para o desenvolvimento da advocacia e da própria justiça.

Igualmente, ao advogado cabe a construção de um contrato técnico com cliente, não admitindo a supressão de seus honorários nem pelo cliente, e pelos órgãos do judiciário ou mesmo pelo poder legislativo ao colocarem propostas vergonhosas com objetivo de aviltar, extrair os honorários advocatícios, e principalmente participar das oportunidades de construção de uma tabela de honorários que sirva como parâmetros para seu estado, quiçá seu país.

Aqui peço licença para trazer o que já dizia o poeta Gonzaguinha: “um homem se humilha / Se castram seu sonho / Seu sonho é sua vida / E a vida é trabalho / E sem o seu trabalho / Um homem não tem honra / E sem a sua honra / Se morre, se mata”.

Colegas advogados, nossos honorários são honrosos, são o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido! Honorários não são gorjetas! Não aceitem que aviltem e nem aviltem seus honorários!

REFERÊNCIAS

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios** (livro eletrônico): sucumbenciais e por arbitramento/ Rogério Licastro Torres Mello. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb: e-Pub.

< <https://blog.sajadv.com.br/guia-honorarios-advocaticios/> acesso em 23 de junho de 2022 às 12h30min;

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj>, acesso em 23 de junho de 2022 às 12h36min;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm acesso em 23 de junho de 2022 às 14h16min

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm acesso em 23 de junho de 2022 às 14h20min

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082020-advogados-excluidos-na-vespera-de-acordo-podem-executar-honorarios-nos-proprios-autos.aspx> acesso em 23 de junho de 2022 às 15h54min

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201207676>
acesso em 23 de junho de 2022 às 15h59min